



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que determina a iluminação obrigatória das passarelas para travessia de pedestres em nível superior ao solo, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados. Em caso de descumprimento, propõe-se que os responsáveis técnicos pelo projeto da passarela e pelo recebimento da obra responderão administrativa, civil e penalmente pela omissão. As passarelas já implantadas, em desacordo com a nova lei, deverão ser adaptadas no prazo de até 2 (dois) anos.

De acordo com a justificativa, o Poder Público Municipal não estaria observando as “próprias recomendações” feitas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em seu “Manual de Desenho Urbano e Obras Viárias”, item 3.2.10 - Passarela.

Nada obsta o prosseguimento do projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, incide a regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa, vez que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Prefeito, previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto também está em sintonia com o art. 148 da Lei Orgânica do Município:

Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;*
- II — o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;*
- III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;*
- IV — a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;*
- V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No caso, a motivação do projeto é a segurança da população e a necessidade de observância de parâmetros técnicos para iluminação adequada das passarelas de pedestres, em prol do meio ambiente urbano. Todos esses assuntos (segurança, iluminação, respeito às normas técnicas e ao meio ambiente) são temas de política urbana, inseridos na competência legislativa do Município. E para que os munícipes possam viver em segurança, é imprescindível que o Poder Público exerça seu poder sancionador nos casos de inobservância das orientações técnicas, seja por parte do responsável pelo projeto, seja pelos agentes públicos responsáveis pela aceitação da obra ou do serviço.

Todavia, para adequar o projeto à legislação em vigor, propomos o Substitutivo adiante, sem prejuízo da análise do mérito pelas Comissões especificamente designadas para avaliar a conveniência e oportunidade da iniciativa.

Para aprovação em Plenário, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta, consoante o artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) inserir no artigo 1º referência ao "Manual de Desenho Urbano e Obras Viárias", que constava apenas da ementa do projeto; e (iii) eliminar a estipulação de prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de função inerente ao Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0025/2022.

Determina a iluminação obrigatória das passarelas para travessia de pedestres em nível superior ao solo, conforme os parâmetros técnicos recomendados, sob pena de responsabilidade.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Todas as passarelas para travessia de pedestres em nível superior ao solo a serem implantadas no Município de São Paulo deverão ser obrigatoriamente servidas por pontos de iluminação pública - IP - de modo a estarem convenientemente iluminadas, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em seu Manual de Desenho Urbano e Obras Viárias, item 3.2.10.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por passarela o conjunto composto pelos acessos - escadas, rampas e/ou elevadores - e pelo tabuleiro da obra de arte de engenharia em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis técnicos pelo projeto da passarela e pelo recebimento da obra responderão administrativa, civil e penalmente pela omissão.

Art. 2º As passarelas para travessia de pedestres em nível superior ao solo já implantadas, que não atendam ao disposto no art. 1º, deverão ser adequadas de modo a observá-lo, no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,